# LEI N.º 6.558 /2021

*Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu, em nome do povo, a sanciono:

**Art. 1.º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de multa e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento, inscritos ou não em dívida ativa, com parcelas com vencimento previsto para o exercício corrente.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

**Art. 2.º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 18 de maio de 2021.

***José Leonardo Martins***
Sécretario Municipal de Gestão Pública

***ELIAS DINIZ***
*Prefeito Municipal*

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 950/2021
Data: 21/05/2021 - Horário: 09:37
Legislativo - VTO 1/2021

Pará de Minas, 07 de maio de 2021.

**De: Gabinete do Prefeito Municipal/Procuradoria Geral do Município**
**Ref.: Ofício n.º 0120/2021 – Veto aos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da Proposição 006-2021 originados mediante Emenda do Poder Legislativo Municipal**

Senhor Presidente:

Permitimo-nos devolver a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, a Proposição de Lei Complementar n.º 006/2021, que *"Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de multas e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências"*, acompanhado de veto ao texto proposto (**§§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da Proposição 006-2021**), com suas respectivas razões, conforme disposto no artigo 79, IV c/c artigo 58, §§ 1.º e 2.º da Lei Orgânica Municipal, considerando que o texto ofertado nas emendas apresentam inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

O restante do texto não vetado, cujo nascedouro se deu no Poder Executivo será objeto de sanção, na forma da Lei.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

**HERNANDO FERNANDES DA SILVA**
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

**ELIAS DINIZ**
Prefeito Municipal

*Excelentíssimo Senhor*
***Gladstone Correa Dias***
*DD. Presidente da Câmara Municipal*
*Pará de Minas/MG*
*Nesta*



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

***Razões de Veto às emendas ofertadas à Proposição de Lei n.º 006/2021***

Senhor Presidente:

Ao examinar a Proposição de Lei Complementar n.º 006/2021, que *"Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de multas e juros que incidirem sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2021, inclusive no que concerne aos parcelamentos em andamento e dá outras providências"*, observamos que o texto proposto apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais, infraconstitucionais e contrários ao interesse público, reduzindo benefícios concedidos em legislação diversa, **razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto ao texto *sub analise***, qual seja, os **§§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da Proposição acima em destaque, originados mediante Emendas do Poder Legislativo Municipal,** na forma delineada nos artigos 79, IV c/c artigo 58, §§ 1.º e 2.º da Lei Orgânica Municipal, com fincas nas razões abaixo aduzidas.

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE DO VETO ORA OPOSTO

Atentamos para o fato de que a referida Proposição de Lei foi recebida nesta Municipalidade no dia **28/04/2021**, e neste sentido, considerando o prazo insculpido no artigo 58, §1.º da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento no Poder Executivo para que eventual veto total ou parcial seja oposto, resta evidente que o prazo para interposição das presentes razões de veto **encontrará termo no dia 19 de maio de 2021, evidentemente, concluindo-se que as razões ora em tela são indubitavelmente tempestivas, devendo portanto serem conhecidas, apreciadas e acatadas pelos seus próprios fundamentos.**

## 2 – DA COMPETÊNCIA CONJUNTA EM MATÉRIAS DA NATUREZA DEBATIDA (SIC!) – INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – ASPECTOS LEGAIS

No âmbito do Município, o processo legislativo, afastado o processo organizacional (elaboração da Lei Orgânica), completa-se nos moldes previstos pela **Constituição da República** e compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções; processo legislativo este que se encontra também na Lei Orgânica do Município com as alterações das emendas materializadas.

Neste passo, observamos que as razões de veto ora opostas são fundamentais para o cumprimento e manutenção do **equilíbrio** e **harmonia** entre os Poderes, tal qual dispõe a Constituição da República, em seu artigo 2.º, *in litteris:*

> *"2.º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."* (grifos não constantes do original)



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Pois bem. Em que pese a suposta competência compartilhada para legislar sobre a matéria tributária, conforme se infere do artigo 40, I da Lei Orgânica do Município, é salutar observarmos a impossibilidade de ingerência de um Poder no outro, seja pela emanação de atos unilaterais ou mesmo pela edição de normas legais próprias, cuja matéria, ainda que de competência compartilhada ou mesmo concorrente, inviabilize ações de outro Poder, materializando, inclusive, dificuldades logísticas de implementação do comando legal ou ainda conflitando com norma legal já existente, com regra mais favorável o contribuinte, sem expressa revogação do dispositivo primevo.

No entanto, em respeito ao princípio da simetria, o embasamento Constitucional à fixação da iniciativa de normas direcionadas a regulamentar matéria de cunho tributário/orçamentário encontra-se declinado no artigo 61, § 1.º, II, alínea "b" da Carta da República, que assim dispõe, *verbis*:

> *Art. 61 [...]*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *[...]*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> *b) organização administrativa e judiciária,* ***matéria tributária e orçamentária****, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;* (g.n)

Saliente-se, no entanto, que no bojo do artigo 66 da Constituição Mineira, não há menção específica à matéria tributária no rol das competências privativas de nenhum dos detentores de Poder ali consignados, a despeito do princípio da simetria, que dever ser observado e preservado, sempre que possível.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fundamentalmente embasado nos **artigos 1.º e 18**, o Município é guindado à condição de **ente federado**, dotado de autonomia político – administrativa, conforme se extrai, notadamente, do referido artigo 18, *in verbis:*

> *"Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição."* (grifos nossos)

Importante acrescentarmos ainda que, apesar da discussão acerca da competência legislativa, a matéria ora em tema materializa ingerência explícita na administração tributária e orçamentária do Município, pois implementa redução de vantagens previamente concedidas, modificando a sistemática de arrecadação do IPTU, **já**



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

**regulamentado previamente por Decreto, nos termos da Lei, modificando situação já consolidada e com efeitos jurídicos já plenamente materializados.**

Nessa linha definida pela descentralização política, constante do texto Constitucional, há de invocar-se seu artigo 30, inciso III, que estabelece:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *[...]*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"* (grifo não constante do original)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a ingerência de um Poder no outro, vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS - INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. As Leis Municipais de números nº 1.428/2012 e 1.429/2012, do Município de Ipanema, que revogaram as Leis 1364/2010 e 1370/2010, afrontam o princípio da separação dos poderes,* ***pois interferem na seara da gestão administrativa municipal - assistência social, de forma a restringir a atuação Municipal, além de criar anômalo sistema de controle da Administração Direta.*** *Procedência do pedido que se impõe.* (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120610456000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 24/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/06/2013) (g.n)

Na mesma linha de raciocínio, importante colacionarmos clássico julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da ingerência entre os poderes, vejamos:

> ***"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*** (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001). (g.n)

## 3 – DAS EMENDAS PROPRIAMENTE DITAS OFERTADAS PELO PODER LEGISLATIVO. CONSIDERAÇÃO

### 3.1 DA EMENDA DO PODER LEGISLATIVO QUE ORIGINOU O § 1.º DO ARTIGO 1.º DA PROPOSIÇÃO EM TEMA

A presente emenda tem por objetivo propor que a parcela única do IPTU (com desconto), prevista no bojo do Decreto Municipal 11.430/2021 de 02 de fevereiro de 2021, conforme artigo 1.º do referido instrumento, seja prorrogada para o mês de junho do corrente exercício, preservando-se as parcelas de números 01 a 09 nas mesmas datas já declinadas no referido Decreto Municipalidade

Por imprescindível, transcrevemos o teor do artigo 1.º Decreto Municipal 11.430/2021 de 02 de fevereiro de 2021, *verbis:*

> ***Art. 1.º*** *Fica definido o dia* ***29/04/2021*** *como data de vencimento da cota única de recolhimento IPTU, referente ao exercício de 2021, para os contribuintes cujos nomes se iniciam pelas letras "A" a "J" e o dia* ***30/04/2021*** *como data de vencimento da cota única de recolhimento do IPTU, referente ao exercício de 2021, para os contribuintes cujos nomes se iniciam pelas letras "K" a "Z".*
>
> *Parágrafo único – Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento integral do IPTU, nas datas acima especificadas, nos termos do artigo 90 do Código Tributário Municipal.*

Assim, referidas datas em destaque passariam a ser consideradas para **29/06/2021 e 30/06/2021,** segundo se extrai da emenda ora em debate.

Importante observamos que referidas datas já ecoam no passado, ou seja, os contribuintes que optaram pelo pagamento à vista com desconto já o fizeram, restando a opção para os demais de adimplemento parcelado do tributo, com vencimentos até o mês de dezembro de 2021, conforme se extrai do mesmo referido Decreto.

Neste esteio, é salutar observarmos que maioria dos contribuintes do IPTU promovem sua quitação em parcela única, valendo-se do desconto previsto no regulamento próprio, o que não foi diferente neste exercício.

Assim, prorrogar a parcela única para data posterior ao adimplemento sequer da primeira parcela é providência, no mínimo, curiosa.



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

De plano, considerando que referida emenda acaso seja preservada, o que somente se admite *ad argumentandum tantum,* após os efeitos e definições de prazo já consignados no Decreto Municipal 11.430/2021, implementar-se-ia verdadeira afronta e desrespeito com os contribuintes (a maioria deles), que já efetivaram o pagamento em parcela única com fincas no regramento municipal referido linhas acima, editado no início deste exercício e publicizado de todas as formas possíveis, em atendimento ao regramento legal vigente.

Além deste aspecto de relevância, a providência pretendida induziria a problemas logísticos e de adequação do sistema municipal que causariam severo transtorno ao Poder Executivo, e também aos contribuintes.

Neste diapasão, após deliberação junto à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, alguns pontos sensíveis foram exteriorizados, vejamos:

> *a) impossibilidade de emissão de Certidões Negativas para aqueles que optarem pelo pagamento em junho (29 e 30 de junho segundo se extrai do texto da emenda em análise), pois ficarão em débito nas parcelas de abril e maio, não sendo possível a emissão de certidão positiva com efeitos negativos, pois referidas certidões somente podem ser expedidos para os contribuintes que possuem débitos com a Municipalidade, estando estes parcelados, com pagamento parciais em dia, o que não será o caso, pois em não havendo o pagamento das duas primeiras parcelas, por exemplo, ainda que o contribuinte optasse por pagar em parcela única, haveria o lançamento do débito em atraso, inviabilizando a pretensão de qualquer certidão (seja negativa ou com efeitos de negativa);*
> *b) o contribuinte que optar por efetuar o pagamento das parcelas de números 01 e 02 e na data da cota única (terceiro mês), optasse por quitar o total do débito perante a Fazenda Municipal geraria a obrigação para o Município de promover o ressarcimento ao contribuinte, com juros e correção monetária das duas primeiras parcelas (como preconiza o Código Tributário Municipal), ou ainda compensar o crédito emitindo nova guia, trabalho este totalmente manual, causando transtorno irreparável ao serviço da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, diante da ausência de recursos humanos suficientes na unidade, considerando que todos os cálculos são feitos pelo sistema hoje utilizado, sem interação direta de servidores, inclusive por questões de segurança;*
> *c) impossibilidade implementar no software da Secretaria de Gestão Fazendária a alternativa proposta, haja vista que todo o trabalho teria que ser realizado de forma manual, gerando um acúmulo de contribuintes ao setor de arrecadação da Secretaria Municipal de*



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

*Gestão Fazendária, o que em tempos de pandemia não seria razoável ou mesmo recomendável.*

Observamos mais que não houve correção monetária do IPTU para o exercício de 2021, sendo lançados e cobrados os mesmos valores de 2020, com a mesma sistemática já conhecida, com publicidade prévia, ampla e irrestrita das datas de vencimento do valor à vista (com desconto) e das parcelas, não havendo, em nosso sentir, qualquer vantajosidade ao contribuinte, muito embora pelo contrário, haja vista que tal providência afronta a necessária justiça tributária que deve nortear a conduta de todo órgão arrecadador, principalmente considerando que vigência da emenda, acaso se opere, conforme já explicitado alhures, ocorreria em data posterior aos efeitos do Decreto 11.430/2021, momento no qual os potenciais interessados em adimplemento por meio de parcela única com desconto já se valeram do direito previamente estabelecido, tendo recolhido aos cofres os valores devidos nas datas convencionadas.

Assim, resta evidente que a providência em tema materializa ação de ingerência explícita no mecanismo arrecadatório do Município, o que se apresenta contrário aos ditames do ordenamento constitucional vigente, afrontando diretamente o disposto no artigo 18 da Carta da República e demais dispositivos próprios da Constituição Estadual que garantem a autonomia político administrativa do Poder Executivo, impedindo inclusive o acesso do cidadão à obtenção de certidões negativas, ainda que apenas "com efeitos negativos", conforme explicitado alhures nas alíneas supra.

### *3.2 – DA EMENDA DO PODER LEGISLATIVO QUE ORIGINOU O § 2.º DO ARTIGO 1.º DA PROPOSIÇÃO EM TEMA*

A emenda efetivada por intermédio do § 2.º ao artigo 1.º elenca por sua vez benefício já concedido de maneira mais ampla no bojo da Lei Municipal 6.553/2021, conforme se verá destas singelas considerações.

Ora, a emenda ofertada estende a isenção concedida a todos os tributos municipais posteriores à publicação do Decreto Municipal 11.065/2020, que reconheceu e declarou o Estado de Calamidade em Saúde Pública no âmbito do Município de Pará de Minas.

Pois bem. Referido Decreto veio ao ordenamento jurídico em **02 de abril de 2020**.

Neste sentido, ao adotarmos a *mens legis* contida na emenda ora guerreada, temos que o benefício pretendido no *caput* somente poderia operar efeitos para os tributos regularmos inscritos e potencialmente **não adimplidos a partir do mês de referência de abril de 2020.**



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Precisamos trazer a baila para a melhor compreensão do tema o disposto nos artigos 132 e 142 do Código Tributário Municipal, senão vejamos:

> *Art. 123 A apuração do valor do ISSQN* **será feita mensalmente**, *sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.*
>
> *Art. 142 O fato gerador do IPTU ocorrerá sempre* ***no dia 1º de janeiro de cada ano***. (g.n)

Imprescindível também elencarmos o disposto no artigo 1.º da Lei Municipal 6.553/2021 que institui o Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos com a Fazenda Pública Municipal, concede remissão e dá outras providências, senão vejamos, *verbo ad verbum*:

> *Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários, formalizados e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, devidos à Fazenda Pública Municipal,* ***relativos ao exercício de 2020***. (g.n)

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, o incentivo implementado, qual seja, a isenção de 100% dos juros e multa incidentes sobre o valor efetivamente lançados e inscritos regularmente em dívida ativa no exercício de 2020 inicia seus efetios **a partir do dia 1.º de janeiro de 2020**.

Em se preservando a emenda ofertada, além da existência formal de normas conflitantes, referida redação permitiria a isenção sobre os tributos municipais (ISSQN e IPTU notadamente) da seguinte forma:

a) ISSQN – somente para os valores formalizados/inscritos a partir do mês de competência de abril de 2020 (excluindo a isenção sobre os meses de janeiro a março);

b) IPTU – diferentemente do ISSQN com periodicidade mensal, o fato gerador do IPTU é o dia 1.º de janeiro de cada ano, ou seja, a norma combatida não iria se estender ao referido tributo, em que pese seu recolhimento se dar em mês posterior, seu regular lançamento se efetiva em data anterior ao reconhecimento e declaração do Estado de Calamidade em Saúde Pública no âmbito do Município.

Referida isenção, na verdade, refere-se **à remissão** já concedida pela Lei Municipal 6.553/2021 que institui o Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos com a Fazenda Pública Municipal, concede remissão e dá outras providências, atingindo débitos regularmente inscritos em dívida ativa do exercício próximo passado.



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

A isenção pretendida pelo *caput* da norma cujos parágrafos ora combatemos tem por objetivo isentar os juros e multa relativos ao presente exercício, sendo certo, conforme já explicitado linhas acima, que o teor da Lei Municipal supra referida e já sancionada/publicada atinge integralmente o exercício de 2020, promovendo **a remissão** dos juros e multa, a qual se implementou com a análise técnico contábil própria, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientemos ainda que temos ciência do teor do *decisum* contido na MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.357 DISTRITO FEDERAL, cujo relator é o Exmo Ministro Alexandre de Morais, que assim, concluiu:

> *Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos **artigos 14**, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, **durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19**, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**. Ressalto que, **a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos** que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.* (g.n)

Considerando o *decisum* em referência resta clara a desnecessidade de formalização de impacto para atendimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública Estadual/Municipal no caso da edição da Lei Municipal 6.553/2021, *haja vista que o afastamento da incidência do artigo 14 somente se aplica em relação **à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19***, o que certamente não era o caso do objetivo da referida norma, não de forma direta, pelo menos.

**Conforme se percebe, em se preservando a emenda guerreada, promover-se-á duplicidade de normas legais no âmbito municipal, sendo certo que o benefício tributário implementado no bojo da Lei Municipal 6.553/2021 já contempla a pretensão em estudo, atingindo os juros e multa desde o início do exercício de 2020 mediante a materialização do instituto da remissão, nos termos da legislação de regência.**



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

## *4 – DA CONCLUSÃO*

*Ex positis*, resta evidente que a proposição ora em estudo, acaso promulgada por esta R. Casa Legislativa com as emendas ofertadas, na forma declinada na Lei Orgânica do Município, afigura-se como medida que além de causar tremendas dificuldades operacionais e logísticas, gerando duplicidade de normas com relação ao benefício tributário concedido no bojo da Lei Municipal 6.553/2021 que institui o Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos com a Fazenda Pública Municipal, concede remissão e dá outras providências, conforme explicitado linhas acima, afigurando-se medida absolutamente contrária ao interesse público e coletivo e que afrontam a independência e harmonia dos poderes, implementando ação de ingerência explicitamente contrária à autonomia político administrativa do Poder Executivo, ferindo de morte o disposto no artigo 18 da Carta da República e artigo 1.º da Constituição Estadual e demais dispositivos de regência garantidores da autonomia dos entes públicos.

Estas, Senhor Presidente, em apertada síntese, são as razões que levaram o Executivo a vetar o texto proposto, quais sejam, os **§§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da Proposição 006-2021 originados mediante Emenda do Poder Legislativo Municipal**, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Doutos Edis que, certamente, hão de compreender a importância de serem as presentes razões de veto acatadas em sua integralidade, diante de sua inequívoca afronta ao interesse público e coletivo, impedindo que seja materializada a necessária e mais ampla justiça tributária efetivada no bojo da Lei Municipal 6.553/2021 e do Decreto Municipal 11.430/2021 de 02 de fevereiro de 2021 que definiu as datas para pagamento à vista e parcelado do IPTU e taxas com ele cobradas, preservando-se as datas de adimplemento da parcela única cujos efeitos já se operaram, conforme explicitado de forma indene de dúvidas linhas acima.

Ao ensejo, renovamos a V. Ex.ª e aos demais Membros desta Casa Legislativa, os nossos mais sinceros protestos de apreço e consideração.

**ELIAS DINIZ**
Prefeito Municipal

*Excelentíssimo Senhor*
***Gladstone Correa Dias***
*DD. Presidente da Câmara Municipal*
*Pará de Minas/MG*
*Nesta*



Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br